



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-38.757/91.7

A C Ó R D ã O
(Ac.SDI -996/96)
VA/mb/mc

**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE
REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FASE
EXECUTÓRIA.**

O recurso de revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Tendo o Eg. Regional adotado interpretação razoável acerca do texto legal em discussão (Lei 6.024/74, não há que se falar em ofensa literal ao art. 5º, II, da atual Carta Magna. O conhecimento da revista, portanto, violou o disposto no art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-38.757/91.7, em que é Embargante MARIA SIRLENE DOS SANTOS PEREIRA e Embargado SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.

Trata-se de incidente surgido na fase executória, tendo a Eg. 3ª Turma decidido, através do v. acórdão de fls. 508/514, em conhecer da revista do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S/A, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, tão-só quanto à suspensão da execução e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento, em parte, para determinar a suspensão da execução após o término da liquidação, seguindo-se a habilitação no processo de liquidação extrajudicial, assegurada, porém, a correção monetária do crédito da exequente até o efetivo pagamento (art. 46 do Ato das Disposições Transitórias).

A reclamante recorre de embargos para esta SDI, às fls. 516/521. Alega violado o art. 896 consolidado e, se considerado cabível o conhecimento da revista, haver divergência de julgados e violação ao art. 889 da CLT c/c arts. 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, e art. 114 da Constituição Federal, pedindo o restabelecimento do acórdão regional.

Despacho deferitório às fls. 523, sem impugnação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-38.757/91.7

Parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 530/535, pelo conhecimento e provimento dos embargos.

É o relatório.

V O T O

I - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT PORQUE A REVISTA NÃO MERECIA CONHECIMENTO QUANTO AO TEMA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

a) Conhecimento

Versam os autos sobre execução contra empresa em regime de liquidação extrajudicial.

Alega a ora embargante que se trata de matéria interpretativa, tendo o Eg. regional oferecido razoável interpretação à lei 6.024/74, atraindo a aplicação do Enunciado 221/TST. Sustenta, portanto, haver ocorrido violação do art. 896 da CLT ao ser conhecida a revista do reclamado por ofensa constitucional.

Com efeito, razão lhe assiste.

A Eg. 3ª Turma assim sintetizou a sua decisão, na ementa:

"A execução trabalhista contra empresa em regime de liquidação extrajudicial vai somente até o término da liquidação, ficando suspensa, em seguida, para a habilitação no processo de liquidação extrajudicial promovido pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo, porém, da correção monetária do crédito até seu efetivo pagamento, como previsto no art. 46 do Ato das Disposições Transitórias (Constituição Federal de 1988)."

A Eg. Turma, em seu acórdão às fls. 510, assentou que a infringência direta e inequívoca da Lei nº 6.024/74 e do Decreto-Lei nº 2.278/85, que a altera, implica violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, consagrador do princípio da legalidade, contando já com o abono de duas decisões do Pleno desta Corte, quais sejam: TST-RO-MS-0446/86, AC.TP 0103/87, 2ª Reg., Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 13.03.87, pg. 3693, em Decisório Trabalhista, 87, v. 6386, e TST-PROC.RO-MS-161/81, AC.TP 1178/82, TRT 2ª Reg., Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-38.757/91.7

Marcelo Pimentel, in Anuário de Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária, Ed. Decisório Trabalhista, 1983, v. 282.

Entretanto, considero que a exegese adotada pelo Tribunal **a quo** acerca do texto legal em discussão, qual seja, a Lei 6.024/74, de que o disposto em seu art. 18, "a", não seria aplicável ao processo do trabalho, é razoável.

Com efeito, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, veio estabelecer: "A decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato os seguintes efeitos:

- suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras enquanto durar a liquidação (art. 18, letra "a").

Todavia não se concebe que uma decisão do Poder Judiciário não seja exequível e muito menos que o seja através de órgãos estranhos ao Judiciário. Ademais, o crédito trabalhista é super privilegiado, em virtude mesmo de sua natureza alimentar, não estando sujeito ao processo de liquidação extrajudicial.

Por sua vez, o artigo 29 da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1981) prescreve: "A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, liquidação, inventário ou arrolamento" (grifo nosso).

Observe-se, ainda, que a Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/81) é posterior à "Lei de Liquidações Extrajudiciais de Instituições Financeiras" (Lei nº 6.024/74).

E assim, derogados ficaram os dispositivos desta, incompatíveis com aquela, à força mesmo do artigo 42 da primeira.

Destarte, se o artigo 18 daquela "Lei de Liquidações Extrajudiciais de Instituições Financeiras" não se aplica às execuções fiscais, "a fortiore" não se aplica às execuções de créditos trabalhistas.

Verifica-se, portanto, que é inteiramente razoável a interpretação do regional, que decidiu pela inaplicabilidade do art. 18, "a", da Lei 6.024/74, permitindo-se que a execução não fosse suspensa, prosseguindo-se até o pagamento integral da dívida, incidindo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-38.757/91.7

Enunciado 221/TST, não havendo que se falar, dessa forma, em afronta literal e direta ao art. 5º, II, da Lei Maior.

Aliás, nesse sentido a jurisprudência mais recente desta Corte:

"A exigência do exaurimento prévio da via administrativa, como referido na Lei nº 6.024 não interessa à restauração de reclamação trabalhista não responde ao devido processo legal, atingindo o princípio da inarredabilidade do controle judicial, garantia civil de porte inscrita no artigo 153, § 4º, da Constituição Federal. A prescrição exige prequestionamento (TST, RR-4.411/81, Ildélio Martins, Ac. 1ª Turma 394/83, DJU 15.04.83, pg. 4.715)" in "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho" - 1983 - Valentin Carrion - Verbete 1.203 - pág. 151.

"Crédito Trabalhista. Lei seis mil e vinte e quatro de setenta e quatro.

A Lei seis mil e vinte e quatro de setenta e quatro fala em suspensão de ações e execuções que se refiram a interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Esse não é o caso do crédito trabalhista, que é privilegiado.

Embargos conhecidos e acolhidos.

(Ac. SDI-4169 no E-RR-6001/85, Relator Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, in DJ de 23.03.90).

"Suspensão do processo executório trabalhista. A finalidade do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, de garantia a "pars conditio creditorum", não atinge os créditos trabalhistas, dado o seu privilégio, o que torna aplicável subsidiariamente o § 2º do art. 24 da Lei nº 7.661/85 para excepcionar as ações trabalhistas da norma geral das ações judiciais" (TST-ROMS-264/87, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, in DJ 11.08.89).

Como é cediço no processo trabalhista, em fase executória, só é admissível o recurso de revista quando há demonstração inequívoca e direta à Constituição Federal, o que, como visto, não ocorreu no presente caso. Por isso, não havendo que se falar em ofensa literal ao art. 5º, II, da Lei Maior, não poderia a revista do reclamado ter sido por este motivo conhecida.

Ante o exposto, conheço do apelo por violação do art. 896 da CLT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-38.757/91.7

b) Mérito

Demonstrada a vulneração do art. 896 consolidado, há que se prover o presente recurso, por via de consequência natural.

Ante o exposto, dou provimento aos presentes embargos para não conhecer da revista do reclamado no tópico referente à suspensão da execução, restabelecendo a decisão regional de fls. 465/470.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para não conhecer da revista do Reclamado no tópico referente à suspensão da execução, restabelecendo a decisão regional de folhas 465/470.

Brasília, 19 de março de 1996.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro, no exercício eventual da Presidência

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente:

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho